



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: SABOR DO CAMPO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

ENDEREÇO: Rua Das Orquideas, 2392 - setor04 - Ariquemes/RO - CEP: 76873-508

PAT Nº: 20212701700019

DATA DA AUTUAÇÃO: 03/08/2021

CAD/CNPJ: 09.336.741/0002-01

CAD/ICMS: 00000001738135

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/139/TATE/SEFIN

1. Mercadoria sem nota fiscal | Operação Irregular | 77, VII, E, - 2.
- Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

Extrai-se dos autos, ter o Fisco constatado através de levantamento físico/quantitativo de estoques disparado em desfavor do estabelecimento do sujeito passivo, a constatação da aquisição de 4.770,77 sacas de 60 kg de Café Conillon beneficiado cru, desacobertadas de documentação fiscal regulamentar. Capitulou-se a infração fiscal como incursa no art. 107, Inciso VII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 c/c art. 11-A, Inciso V e art. 11-A e art. 72, § 6º, estes, da Lei nº. 688/96. A penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada no art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei 688/1996/ICMS/RO. Colheu-se a ciência do sujeito passivo, via DET. Defesa tempestiva. Período fiscalizado: 01/01/2021 a 13/05/2021.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 201.123,74
--------------	----------------

Multa	R\$ 201.123,74
Juros	R\$ 2.726,43
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 404.973,91

2 - DAS ALEGACÕES DA DEFESA

QUESTÕES MATERIAIS. Alega, o café Conillon (4.770,77 sacas de 60 kg) que o Fisco informa ser de propriedade da autuada, na verdade, é de propriedade do sócio, E o qual, é produtor rural (acosta fotos da propriedade e equipamentos utilizados), cujo produto, se encontrava no ato da abordagem fiscal, em terreno contíguo à empresa aguardando a contagem para feitura da Nota Fiscal de Entradas (anexa cópia de NFP em nome do sócio); Que, no processo tributário vige a máxima de que ao julgador é dado proporcionar todos os meios necessários ao esclarecimento da verdade, utilizando-se dos meios legais e hábeis a demonstrar com certo grau de certeza, o que de fato ocorreu extra autos (busca da verdade material)

DOS PEDIDOS. Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, pelas razões esposadas.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

As autoridades fiscais com espeque na DFE nº. 20212501700002, gravaram a pretensa autuação fiscal (Auto de Infração sob nº. 20212701700019/fls. 02).

(3.i). NO MÉRITO. EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.

PROCEDIMENTOS DA ACUSATÓRIA FISCAL (Libelo de fls. 02).

De que, constatou-se na diligência fiscal, haver a quantidade de 4.770,77 (sacas de café Conillon beneficiado cru), esta, desacobertada de documentação fiscal regulamentar.

Ato contínuo, gravou-se a exigência fiscal como incursa no *R/CMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.7221/18, em seu art. 107, Inciso VII c/c art. 11-A, Inciso V e art. 72, § 6º da Lei nº. 688/96*. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

LEI Nº. 688/96.

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 6º. Presumir-se-á ocorrida a omissão prevista no caput, no seguinte momento, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

V - o contribuinte que receba, dê entrada ou mantenha em seu estoque, mercadoria adquirida ou a qualquer título recebida de terceiro, desacompanhada de documento fiscal hábil ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Para a consequente penalidade (multa fiscal), gravaram-na no *art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei nº. 688/96/ICMS/RO, qual seja:*

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação;

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Juntaram-se aos autos os elementos probatórios, tais como: relatório circunstanciado da ação fiscal, cópias de notas fiscais, planilhas e demonstrativos fisco-contábeis, entre outros documentos.

DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Escusa-se a defesa da autuada, em suma, suscitando se tratar o produto mencionado na ação fiscal, não se tratar de propriedade da empresa, e, sim, do Sr. [REDACTED] o qual é produtor rural (acosta fotos e cópias de NFP).

DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

No caso em tela, a questão cinge-se no fato de ter o Fisco constatado através da efetivação da auditoria específica – estoques -, com espeque na DFE nº. 20212501700002, através da

deflagração de levantamentos físico-quantitativo de mercadorias, a existência no estabelecimento, de 4.770,77 sacas de 60 kg de Café Conillon beneficiado cru, desacobertadas de documentação fiscal.

Nesse norte, ante o que se denota no todo o processado, que, malgrado a defesa arguir ser de propriedade do Sr. E o produto (4.770,77 sacas de 60 kg de Café Conillon beneficiado cru), não restou provado regularmente tal fato.

É bem verdade que a mesma produziu nos autos a declaração do produtor rural/sócio (fls. 06 do instrumento defensório), bem como de cópias da nota fiscal de entradas sob nº. 1.251, emitida em 24/05/2021, discriminando-se a quantidade de 4.771,00 sacas de 60 kg de café conillon beneficiado cru, no valor de R\$ 1.259.544,00 e da nota fiscal de produtor (NFP) nº. 2.526.2006, emitida em 24/05/2021, de mesma quantidade e respectivo valor dos produtos.

Convém, para o deslindo, verificar as proposições legais expressas na Instrução Normativa nº. 034/2020/GAB/CRE, a qual disciplina os procedimentos a serem adotados pelo produtor rural e pelo estabelecimento comercial ou industrial recebedor das mercadorias nas situações especificadas. Vejamos:

IN – 034/2020/GAB/CRE

Art. 1º O produtor rural, regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO, deverá emitir Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e de remessa, com o CFOP 5.949, quando promover saída interna, destinada a estabelecimento comercial ou industrial, de:

III – arroz, feijão, milho, soja ou café cru, em coco ou grão.

Parágrafo único. O produtor rural deverá consignar no campo “Informações Complementares” da NFA-e citada no caput os seguintes dizeres: “NFA-e emitida nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 034/2020/GAB/CRE”.

Art. 2º O estabelecimento comercial ou industrial recebedor das mercadorias a que se refere o artigo 1º deverá emitir NF-e de entrada de compra com CFOP 1.101 ou 1.102, conforme o caso, cujo valor corresponderá ao efetivamente pago ao produtor rural.

Parágrafo único. A chave de acesso da NFA-e emitida pelo produtor rural deverá ser referenciada em campo próprio da NF-e citada no caput.

Isto, se fez, só que, em momento posterior, ou seja, após o encerramento da ação fiscal. Desse modo, há que ser desconsiderado tal procedimento adotado.

Saliente-se que, com a lavratura do respectivo Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 06), com ciência do representante legal em 13/05/2021, como tal, prevê o art. 94, caput da Lei nº. 688/96, exclui-se a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo. Vejamos a dicção:

LEI Nº. 688/96

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

As autoridades fiscais coligiram para os autos, os elementos probantes de forma robusta, como se vislumbra dos apontamentos (fls. 28 a 41) e expediram intimação específica ao sujeito passivo, para que produzisse, se fosse o caso, as suas alegações de defesa em contraponto, de modo a impedir/extinguir/desconstituir o direito do Fisco de exigir o tributo devido e a consequente multa fiscal (Intimação de fls. 17 a 20 dos autos). Eis que, quedou-se inerte, não apresentou contestação (fls. 21).

De modo que, as autoridades fiscais consideraram para o fim colimado, todos os elementos probantes legais levados a registros na EFD/SPED FISCAL da autuada.

Portanto, é por demais consabido que fatos alegados e não contestados pela parte contra a qual lhes são dirigidos, presume-se aquiescer, concordar.

Convém, nesse sentido, emprestar à causa a dicção do *art. 344, caput do CPC/2015*.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/LEI Nº. 13.105/2015

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Muito embora se vislumbre na dicção subsidiária aplicada ao caso vertente, do *art. 344, caput do CPC/2015*, um espectro da presença da revelia, mesmo que parcial, neste caso debatido, vez que a defesa da autuada silenciou sobre o quesito material a ela imputado pela acusação fiscal, aquele, por se revestir de caráter de presunção relativa, porquanto, admite a prova em contrário, não se verificou. Quedou-se inerte o sujeito passivo.

Assim, o disposto no **art. 72, caput e §§ 1º e 2º e 3º, I da Lei nº. 688/96**, se faz imperioso colacionar à causa. Vejamos:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. Para fins de apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 71. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15) (grifo nosso)

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e (grifo nosso).

Tal incumbência disponibilizada pela Lei ao sujeito passivo, qual seja, aquela prevista no art. 72, § 2º, da Lei nº. 688/96, não foi produzida pelo sujeito passivo.

Isto, se demonstrou no íter processual percorrido na ação fiscal.

DA DECISÃO.

Desse modo, ante tudo o que se desnudou no feito, com a narrativa fática levada a cabo pela acusatória fiscal, considerando-se as alegações suscitadas pela defesa do sujeito passivo, este, não logrou produzir os elementos probantes hábeis que tivessem o condão de modificar/desconstituir o direito dos autores (Fisco/Estado). Tudo como dispõe o art. 337, Inciso II do CPC.

Assim, a exigência fiscal se vê materializada restando incontroversa.

De salientar que os autores do feito consumaram o lançamento do montante do Crédito Tributário de maneira correta, tudo com a guarida dos art. 142/149 do CTN.

A presente decisão se vê amoldada ao disposto no *art. 489 do CPC/2015*.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 404.973,91 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 11/11/2021 .

Adelar Anacleto Tres

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Adelar Anacleto Tres, Auditor Fiscal, , Data: 11/11/2021, às 13:20.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.